



# UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

## Regulamento dos Cemitérios

### Preâmbulo

Considerando o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas, e ainda da mudança de localização de um cemitério.

Considerando que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, diploma legal que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, as freguesias dispõem de atribuições no domínio do equipamento rural e urbano, as quais, nos casos e termos previstos por Lei, abrangem o planeamento, a gestão e a realização de investimentos nestas áreas de atuação.

Considerando que, ao abrigo do estatuído nas alíneas b) e j) do n.º 2 do artigo 9.º do diploma legal anteriormente referido, compete à assembleia de freguesia, respetivamente, estabelecer as normas gerais de administração do património da freguesia ou sob sua jurisdição, bem como pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da freguesia.

Considerando que, ao abrigo do disposto nas alíneas gg) e hh) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete às juntas de freguesia conceder terrenos para jazigos, mausolés e sepulturas perpétuas nos cemitérios propriedade das Freguesias, assim como gerir, conservar e promover a limpeza destes equipamentos.

Considerando que, em cumprimento da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, compete à junta de freguesia elaborar propostas de regulamentos e submeter as mesmas à aprovação da assembleia de freguesia.

Considerando que carecem de previsão regulamentar alguns aspetos relativos, designadamente, ao funcionamento dos serviços da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça, à concessão do direito de uso privativo de terrenos dos Cemitérios da Freguesia de Santa Catarina da Serra e de Chainça para a construção de jazigos ou concessão de sepulturas perpétuas ou temporárias, nos termos das alíneas ff) e gg), ambas do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os direitos e deveres dos concessionários, aos comportamentos no interior dos recintos dos Cemitérios, e às agências funerárias.

Considerando a necessidade de atualizar e uniformizar as regras e procedimentos dos cemitérios da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça, em virtude da sua criação pela Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.

Nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e do preceituado na alínea h) do n.º 1, conjugado com as alíneas gg) e hh) do n.º 1 do artigo 16.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça elaborou o respetivo projeto de Regulamento, o qual, em conformidade com o estatuído no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi objeto de apreciação pública, por um período de 30 dias, contados da sua publicação na página oficial da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça e em edital a afixar nos lugares de estilo.

Este Regulamento foi aprovado pela Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça, em sua sessão de 30 de junho de 2014, no uso da sua competência em matéria regulamentar, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento subordina-se ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado, que estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação, e cremação e cadáveres, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas e ainda da mudança de localização de um cemitério.

##### Artigo 2.º

##### Objeto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as regras de administração e gestão dos cemitérios da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça.



# UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

## Artigo 3.º Entidade Gestora

Compete à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça proceder à gestão dos cemitérios propriedade desta Freguesia.

## Artigo 4.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou sepultura, de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipiente apropriado: aqueles devidamente habilitados a proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossários: construções destinadas ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- q) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- r) Campa: revestimento, em pedra de cantaria, ou outro tipo de material que cobre a sepultura;
- s) Entidade responsável pela administração dos cemitérios: a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça.

## Artigo 5.º Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento, sucessivamente:
  - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Entidade habilitada.
2. Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato e afastando a Junta de Freguesia, seus trabalhadores e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.
3. Caso o falecido não tenha nacionalidade portuguesa, tem, também, legitimidade a prática de atos previstos no presente Regulamento o representante diplomático ou consular do país da nacionalidade do *de cujus*.
4. O requerimento para a prática desses atos pode, igualmente, ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



# UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

## CAPÍTULO II

### Da organização e funcionamento dos serviços

#### Artigo 6.º

##### Limites da inumação de cadáveres

1. Os cemitérios da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área geográfica desta Autarquia.
2. Podem, ainda, ser inumados nos referidos cemitérios, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas anteriormente adquiridas;
  - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
  - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas, nomeadamente a naturalidade da área geográfica desta União das Freguesias.

#### Artigo 7.º

##### Regras de funcionamento dos cemitérios

1. Os serviços de expediente geral e de registo dos cemitérios funcionam na União das Freguesias, ou nas suas delegações, onde estão disponíveis, para além de outros documentos tidos por necessários, os livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços, bem como os ficheiros elaborados por ordem alfabética e numérica.
2. Os cemitérios dispõem, ainda, de serviços que garantem a inumação de cadáveres.
3. A receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo coveiro de serviço no cemitério, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, bem como fiscalizar a sua observância, por parte do público em geral.

#### Artigo 8.º

##### Horário de funcionamento

1. Os cemitérios da União de Freguesias funcionam todos os dias, das 08:00 ao pôr do sol.
2. Para efeitos de inumação de restos mortais, o cadáver terá de dar entrada até 90 minutos antes do encerramento dos cemitérios.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1, a Junta de Freguesia pode deliberar sobre o horário de funcionamento dos cemitérios.

#### Artigo 9.º

##### Ações de conservação e limpeza dos cemitérios

As ações de conservação e limpeza dos cemitérios, no que se refere aos espaços e equipamentos públicos, competem aos trabalhadores afetos à realização dessas tarefas pela União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça.

#### Artigo 10.º

##### Objetos de ornamentação e culto

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem anuência do coveiro.

#### Artigo 11.º

##### Destrução de caixões ou urnas

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### Artigo 12.º

##### Entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical

A entrada no cemitério de força armada, banda, ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.



# UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

## CAPÍTULO III Inumação de cadáveres

### SECÇÃO I Disposições gerais

#### Artigo 13.º Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e em jazigos particulares ou em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excecionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, pode ser permitida a inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa.

#### Artigo 14.º Modos de inumação

1. Consideram-se modos de inumação, as inumações em sepulturas perpétuas, em sepulturas temporárias, em nichos gavetão e em jazigos.
2. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira, de chumbo ou de zinco.
3. Os caixões chumbo ou de zinco devem ser hermeticamente fechados para o que serão soldados no cemitério, perante a entidade para o efeito designada pelo Presidente da Junta de Freguesia.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, a soldagem do caixão pode efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia do local de onde partirá o féretro, devendo acompanhar-se do título de selagem.
5. Previamente ao encerramento definitivo do caixões, poderão nele ser depositados materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

#### Artigo 15.º Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou ao encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:
  - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5.º do presente Regulamento;
  - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
  - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
  - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
  - e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 5.º do presente Regulamento.

#### Artigo 16.º Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

#### Artigo 17.º Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 5.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, e instruído com os seguintes documentos:



## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que se alude o artigo 46.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

### **Artigo 18.º**

#### **Tramitação**

1. O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados pela pessoa que estiver encarregue da realização do funeral, junto da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça.
2. Cumpridas as obrigações e pagas as taxas devidas, a Junta de Freguesia emite a respetiva guia, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.
3. Não se efetuará a inumação sem que, aos serviços de receção afetos ao cemitério, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. Os elementos relativos ao pedido de inumação são registados no livro de inumações, nomeadamente, o nome do cadáver e o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério e o local da inumação.

### **Artigo 19.º**

#### **Insuficiência da documentação**

Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

### **Artigo 20.º**

#### **Remoção de campas**

Quando, para efeitos de inumações ou exumação a realizar em sepulturas com campa, se torne necessário remover essa mesma campa, tal trabalho será executado pelos seus proprietários/responsáveis ou por pessoa ou entidade por estes designada.

### **Artigo 21.º**

#### **Recolocação de campas**

A campa removida nos termos definidos pelo artigo anterior deverá ser recolocada por ordens e a expensas dos proprietários das mesmas, no prazo máximo de 30 dias a contar da inumação ou da exumação aí realizada, sob pena de, decorrido tal prazo, os materiais encontrados reverterem a favor da Junta de Freguesia, que poderá dar-lhes o destino que entender.

## **SECÇÃO II**

### **Inumações em sepulturas**

### **Artigo 22.º**

#### **Sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

### **Artigo 23.º**

#### **Classificação**

As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas, sendo que são:

- a) Temporárias as sepulturas para inumação por período de sete anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique estar o corpo reduzido a ossadas;
- b) Perpétuas as sepulturas onde se procedeu à inumação para esse fim, só podendo ser concedidas, mediante requerimento dos interessados, após a sua ocupação.

### **Artigo 24.º**

#### **Dimensões das sepulturas**

As sepulturas terão, em planta, forma retangular, e obedecerão às seguintes dimensões:

- a) Adultos cova simples: 2,00 m de comprimento, 0,70 m de largura e 1,30 m de profundidade;
- b) Adultos cova dupla: 2,00 m de comprimento, 0,70 m de largura e 1,60 m de profundidade;
- c) Crianças: 1,00 m de comprimento, 0,60 m de largura e 1,00 m de profundidade.



## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

### Artigo 25.º

#### Organização do espaço

- O cemitério de Santa Catarina da Serra está dividido em 3 zonas e estas em talhões com sepulturas numeradas, sendo:
  - A Zona 1 composta por 4 talhões: Sul/Nascente, Sul/Poente, Norte/Nascente e Norte/Poente;
  - A Zona 2 composta por 4 talhões: A, B, C e D;
  - A Zona 3 composta por 2 talhões: 9 e 10.
- O cemitério da Chainça está dividido em 4 talhões, todos numerados de 1 a 4.
- O cemitério do Vale do Sumo está dividido em 2 talhões, Nascente e Poente.

### Artigo 26.º

#### Sepulturas temporárias

- Salvo em situações excecionais e devidamente fundamentadas, não é permitida a utilização de vala comum, encontrando-se garantida uma sepultura individual de cadáveres, com o caixão em madeira.
- É proibida a inumação de cadáveres em sepulturas temporárias com caixões de zinco ou de madeiras muito densas e dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição.

### Artigo 27.º

#### Sepulturas perpétuas

Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, chumbo e de zinco.

### SECÇÃO III

#### Inumações em jazigos

### Artigo 28.º

#### Classificação dos jazigos

Os jazigos classificam-se da União de Freguesias ou particulares, consoante a sua construção e decisão sobre a sua utilização caibam à Junta de Freguesia ou a particulares.

### Artigo 29.º

#### Espécies de jazigos particulares

Os jazigos particulares podem ser:

- Subterrâneos, se aproveitarem apenas o subsolo;
- De capela, se constituídos somente por edificação acima do solo;
- Mistos, se, conjuntamente, tiverem as características dos dois tipos referidos nas alíneas anteriores.

### Artigo 30.º

#### Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de chumbo ou de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm, bem como ser colocados no seu interior os dispositivos descritos no número 5 do artigo 14.º.

### Artigo 31.º

#### Deteriorações

- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados notificados para procederem à sua reparação, fixando-se, para esse efeito, o prazo tido por conveniente.
- Em caso de urgência e atendendo à gravidade da situação verificada ou quando a reparação não seja efetuada dentro do prazo fixado nos termos do disposto no número anterior, cabe à Junta de Freguesia proceder à devida reparação, ficando as respetivas despesas a cargo dos seus proprietários.
- Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, nos termos dos números anteriores, os restos mortais serão encerrados num outro caixão de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos seus proprietários notificados para o efeito ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, a tomar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles, no prazo que lhes tiver sido fixado para optarem por uma das situações anteriormente referidas, não se tenham pronunciado sobre as mesmas.



# UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

## CAPÍTULO IV Das exumações

### Artigo 32.º

#### Prazos

1. Sem prejuízo do cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos sete anos sobre a última inumação.
2. Se, no momento da abertura, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, não se podendo fazer antes novo enterramento naquela sepultura.

### Artigo 33.º

#### Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido no número 1 do artigo anterior, a exumação pode ter lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados na Junta de Freguesia, devendo estes comparecer no cemitério no dia e da hora fixados para esse fim.
2. Caso a exumação seja determinada pela Junta de Freguesia, os interessados serão notificados da mesma através de carta registada com aviso de receção.
3. Depois de recebido o respetivo requerimento na Junta de Freguesia, serão os interessados informados para comparecerem no cemitério, no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
4. Verificada a oportunidade de exumação pelo decurso do prazo fixado no artigo anterior, sem que os interessados tenham promovido alguma diligência nesse sentido, a exumação, se praticável, será levada a efeito pelos serviços do cemitério, considerando-se abandonada a ossada existente.
5. As ossadas consideradas abandonadas, nos termos do número anterior, serão levantadas e transferidas para ossário, enterradas no próprio coval a profundidade superior a 1,15m.

### Artigo 34.º

#### Desresponsabilização dos serviços do cemitério

Durante a exumação, os serviços do cemitério não se responsabilizarão pelo desaparecimento de valores que tenham sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

### Artigo 35.º

#### Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de um caixão, nos termos do artigo 31.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local definido pela Junta de Freguesia.

## CAPÍTULO V

### Das trasladações

### Artigo 36.º

#### Competência

1. Compete às pessoas com legitimidade para a prática dos atos previstos no presente Regulamento, referidas no artigo 5.º, solicitar a trasladação, junto da Junta de Freguesia, devendo a mesma ser efetuada através de requerimento, cujo modelo consta do Anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98, 30 de dezembro, alterado.
2. Caso a trasladação consista na mera mudança de local no interior do cemitério, compete à Junta de Freguesia decidir sobre o pedido apresentado.
3. Se a trasladação implicar a mudança de cemitério, o pedido é remetido pela Junta de Freguesia, por qualquer meio, à entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os restos mortais, competindo a essa entidade a decisão sobre a pretensão.

### Artigo 37.º

#### Condições da trasladação

1. Antes de decorridos sete anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de cadáveres já inumados, quando estejam depositados em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.





## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

2. A autoridade sanitária competente assistirá às exumações, quando vise a trasladação para outro cemitério ou ao encerramento de cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorrerem.
3. As trasladações serão requeridas pelos interessados à autoridade policial competente, só podendo efetuar-se com a autorização desta.
4. A autorização será concedida mediante alvará, que serve de guia de condução do cadáver a trasladar.
5. O alvará não será emitido sem que seja emitido o parecer da autoridade sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.
6. No alvará deve ser aposto o visto do Conservador do Registo Civil, sem o qual a trasladação não pode ser efetuada.
7. As trasladações de cadáveres de indivíduos, cujo óbito tenha ocorrido há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do concelho de Leiria, não carecem de alvará.
8. Não carecem, igualmente, de alvará as trasladações para sepultura dentro do mesmo cemitério.
9. A trasladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
10. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, 30 de dezembro, alterado.

### Artigo 38.º

#### Registo e comunicações

1. As trasladações efetuadas nos termos do presente Regulamento serão averbadas nos livros de registos dos cemitérios.
2. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério, a Junta de Freguesia procede à comunicação para os efeitos do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

### CAPÍTULO VI

#### Da concessão dos terrenos

#### SECÇÃO I

#### Das formalidades

### Artigo 39.º

#### Concessão

1. Os terrenos do cemitério podem, por deliberação da Junta de Freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas, após a sua ocupação, e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão, também, ser objeto de concessão em hasta pública, nos termos e condições que a Junta de Freguesia vier a fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afeção especial e nominativa.

### Artigo 40.º

#### Pedido

1. O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e nele devem constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.
2. O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.
3. O pedido para a concessão de sepultura perpétua só será concedido quando esta já estiver ocupada.

### Artigo 41.º

#### Decisão da concessão e pagamento da taxa

Deferido o pedido de concessão, o requerente é notificado para, no prazo de trinta dias a contar da notificação, proceder ao pagamento da respetiva taxa.

### Artigo 42.º

#### Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias após o cumprimento das formalidades constantes neste capítulo.
2. Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os relativos ao jazigo ou à sepultura, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.





# UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

## SECÇÃO II

### Dos direitos e deveres dos concessionários

#### Artigo 43.º

##### Prazos de realização de obras

1. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares e a colocação de campas devem, respetivamente, concluir-se no prazo de um ano e de 60 dias, após o deferimento do pedido.
2. Em casos devidamente justificados, por despacho proferido pelo Presidente da Junta de Freguesia, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados.
3. Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda das importâncias pagas e a reversão de todos os materiais encontrados na obra para a Junta de Freguesia.

#### Artigo 44.º

##### Limpeza e beneficiação das construções funerárias

Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias, nos termos do artigo 65.º do presente Regulamento.

#### Artigo 45.º

##### Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, cujo documento de identificação pessoal deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

#### Artigo 46.º

##### Trasladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário e mediante a publicitação, através de éditos, da identificação dos restos mortais e do dia e hora em que a trasladação terá lugar.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

#### Artigo 47.º

##### Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura

1. O concessionário do jazigo ou sepultura que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.
2. O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no jazigo.

## CAPÍTULO VII

### Transmissões de jazigos e sepulturas

#### Artigo 48.º

##### Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas serão averbadas, mediante deliberação da Junta de Freguesia, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados, apresentando os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

#### Artigo 49.º

##### Transmissão por morte

O averbamento das transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas obedecerá aos termos gerais de direito sucessório.



## **UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA**

### **Artigo 50.º**

#### **Transmissão entre vivos**

1. As transmissões entre os vivos de jazigos e sepulturas só serão permitidas se o adquirente declarar, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar do averbamento da transmissão.
2. As transmissões a que se refere o número anterior são admitidas, sem qualquer condição, quando nos jazigos ou nas sepulturas não existam corpos ou ossadas.
3. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só será admitida:
  - a) Se se tiver procedido à trasladação dos corpos ou ossadas; ou
  - b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, desde que qualquer dos concessionários não exerça o seu direito de preferência e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 1 do presente artigo.
4. As transmissões previstas no presente artigo só são admitidas depois de decorridos cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por ato entre vivos.

### **Artigo 51.º**

#### **Delegação**

A competência prevista no artigo 48.º pode ser objeto de delegação no Presidente da Junta de Freguesia.

### **Artigo 52.º**

#### **Averbamento e entrega do alvará**

1. O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no alvará entregue ao requerente.
2. No caso de haver mais do que um interessado, o pedido de averbamento deve indicar a qual deles deve ser entregue o alvará com o averbamento solicitado.

### **Artigo 53.º**

#### **Abandono de jazigo ou campa**

Os jazigos ou campas que vierem à posse da Junta de Freguesia, em virtude da caducidade da concessão, quando se trate de sepultura temporária, ou abandono, nos termos do número seguinte, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na posse da Junta de Freguesia ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que este órgão fixar, podendo, designadamente, ser imposta aos arrematantes a obrigação de construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Sepulturas e jazigos abandonados**

### **Artigo 54.º**

#### **Conceito**

1. Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da Junta de Freguesia, os jazigos, sepulturas, nichos gavetões ou ossários cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de um ano depois de citados para o efeito, por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois dos jornais locais mais lidos na área do Concelho.
2. Nos éditos constarão os números dos jazigos/sepulturas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.
3. O prazo de 10 anos a que se refere o número um do presente artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de impedir a situação de abandono.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.

### **Artigo 55.º**

#### **Declaração de caducidade da concessão**

1. Verificada a situação de abandono, nos termos do disposto no artigo anterior, a Junta de Freguesia pode deliberar o jazigo ou a sepultura prescrito a favor da Junta de Freguesia, declarando a caducidade da concessão, a publicitar pelas formas previstas no n.º 1 do artigo anterior.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou da sepultura.



## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

### Artigo 56.º

#### Estado de ruína e realização de obras

1. O estado de ruína de um jazigo ou de uma campa é verificado por uma comissão constituída por três membros, designada pelo Presidente da Junta de Freguesia, e desse facto notificar-se-ão os interessados, através de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.
2. Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, serão publicados anúncios em dois dos jornais locais mais lidos na área do Concelho de Leiria, dando conta do estado do jazigo ou da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou da campa, decisão que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a seu cargo a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Caso o ou os concessionários não venham a dar utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo ou campa, no prazo de um ano a contar da demolição, pode a Junta de Freguesia declarar a caducidade da concessão.

### Artigo 57.º

#### Restos mortais não reclamados

Os restos mortais retirados de jazigos a demolir ou de jazigos e sepulturas declarados prescritos, serão inumados em sepultura a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que, para o efeito, for estabelecido.

## CAPÍTULO IX

### Construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

### Artigo 58.º

#### Licenciamento

1. O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deve ser formulado pelo concessionário junto da Junta de Freguesia, e instruído com cópia do alvará de concessão de sepultura e com o respetivo projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.
2. É dispensada a intervenção de técnico, caso se tratem de pequenas obras de alteração, que não afetem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

### Artigo 59.º

#### Projeto

1. Do projeto de construção de jazigos devem constar os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1:20 ou superior;
  - b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
  - c) Declaração de responsabilidade do autor do projeto;
  - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida para o fim a que se destinam.

### Artigo 60.º

#### Termo de responsabilidade

1. Juntamente com o pedido de licenciamento da obra, o construtor deve juntar um termo de responsabilidade, no qual se compromete a cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assume inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados durante a execução das obras quer à Junta de Freguesia quer a particulares.
2. Caso o construtor responsável deixe de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o faça substituir de imediato, a Junta de Freguesia determinará a suspensão dos trabalhos, sendo o concessionário notificado de que a sua obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.



# UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

## Artigo 61.º

### Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores

1. Dadas as características especiais do recinto do cemitério, os construtores funerários ou profissionais de limpeza têm a obrigação de assegurar que, no decurso das obras, não serão perturbados o sossego e a dignidade do local.
2. Ao responsável pela direção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:
  - a) Respeite rigorosamente o horário de funcionamento em vigor no cemitério;
  - b) Execute as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre;
  - c) Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles atos.

## Artigo 62.º

### Requisitos para a construção de jazigos

1. Os jazigos, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões interiores mínimas: 2,10 m de comprimento, 0,80 m de largura e 0,60 m de altura.
2. Nos jazigos não poderá haver mais do que quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate da edificação de vários andares, podendo também dispor-se em níveis subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos são exigidas condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Nas portas só é permitido o emprego de pedra ou qualquer metal ou liga de metais que ofereça a necessária resistência e de acordo com as características do local, podendo nas mesmas ser integrados pequenos vitrais ou painéis de vidro espesso e de reduzida transparência.
5. As portas devem ser pintadas em tonalidade sóbria quando o material empregue não for inoxidável.
6. Para aumentar a segurança dos jazigos devem as paredes levar nas suas junções, devidamente fixados, grampos de metal resistentes e inoxidáveis.
7. As dimensões exteriores máximas dos jazigos serão 3,80 m de frente e 2,40 de fundo, correspondendo ao espaço de três campos.

## Artigo 63.º

### Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores mínimas: 0,80 m de comprimento, 0,50 m de largura e 0,40 m de altura.
2. Nos ossários não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares.
3. A construção de ossários subterrâneos pode ser admitida, desde que sejam observadas condições idênticas às previstas no n.º 3 do artigo anterior.

## Artigo 64.º

### Requisitos das campas

1. Nas sepulturas perpétuas podem ser colocadas campas com as medidas máximas de 1,00m de frente e 2,00m de fundo, desde que sejam garantidos 0,40m de espaço, quer nos lados quer nos topos, entre campas.
2. Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentes de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.
3. Sempre que houver um assentamento de uma nova campa e para garantir o alinhamento que se pretende, deve ser comunicado o dia e a hora ao Presidente da Junta de Freguesia, para que este ou outro elemento por ele designado possa estar presente.
4. Na falta da comunicação prevista no número anterior e ficando a campa desalinhada, o concessionário é obrigado a fazer um novo assentamento, suportando a totalidade das despesas.

## Artigo 65.º

### Obras de conservação e limpeza

1. As construções funerárias devem ser objeto de obras de conservação e ou limpeza, pelo menos, de cinco em cinco anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 56.º, os concessionários serão notificados da necessidade da realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do Presidente da Junta de Freguesia.
3. Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no número anterior ou a respetiva prorrogação, pode a Junta de Freguesia proceder à realização das obras ou limpeza, a expensas do concessionário.



## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

4. No caso previsto no número anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

### Artigo 66.º

#### **Não atualização da morada do concessionário**

Sempre que o concessionário não tiver indicado na Junta de Freguesia a sua morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o número 2 do artigo anterior.

### SECÇÃO II

#### **Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas**

### Artigo 67.º

#### **Sinais funerários**

1. Nas sepulturas e nos jazigos é permitida a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de direito democrático, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.
3. A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

### Artigo 68.º

#### **Autorização prévia**

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia competente, à orientação e fiscalização desta e ao pagamento das taxas devidas.

### CAPÍTULO X

#### **Disposições finais**

### Artigo 69.º

#### **Cemitério do Vale do Sumo**

A gestão do cemitério do Vale do Sumo, nomeadamente a competência na organização do funcionamento, do espaço, concessão de terrenos, manutenção, conservação e limpeza, é atribuída à Confraria das Almas de S. Miguel.

### Artigo 70.º

#### **Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou ao respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- f) Realizar manifestações;
- g) Utilizar aparelhos de áudio, exceto com auriculares;
- h) A permanência de crianças com idade inferior a 12 anos, quando não acompanhadas de adultos.

### Artigo 71.º

#### **Realização de cerimónias e outros eventos**

1. No espaço do cemitério, carecem de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia a realização de:
  - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c) Atuações musicais;
  - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
  - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com a antecedência mínima de 48 horas, salvo motivos excecionais e ponderosos.



## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTA CATARINA DA SERRA E CHAINÇA

### **Artigo 72.º**

#### **Abertura de caixão de metal**

1. Salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, é proibida a abertura de caixão de zinco, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. É proibida a abertura de caixão de chumbo utilizada em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado, à exceção das situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

### **Artigo 73.º**

#### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Junta de Freguesia, através dos seus membros ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

### **Artigo 74.º**

#### **Taxas**

As taxas devidas são as constantes no Anexo I do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da União das Freguesias de Santa Catarina da Serra e Chainça.

### **Artigo 75.º**

#### **Omissões**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

### **Artigo 76º**

#### **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado, e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a atuação dos órgãos municipais e respetivos serviços, o Código Penal, o Código do Processo Penal e o Código Civil.

### **Artigo 77.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.